



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 08/2026

Número do processo (1DOC):	Projeto de Resolução (PR) n. 458/2026 Matéria Legislativa 002/2026
Interessado:	Plenário
Assunto:	Estabelece critérios para a capacitação de servidores efetivos e agentes políticos pela Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.
Dispositivo:	Constitucionalidade e legalidade do PR. Opinião pela aprovação. Submissão à Comissão de Justiça e Redação, Finanças, Contas e Orçamento e Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente. Quórum de maioria simples.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Resolução (PR) n. 458/2026** apresentado pelo Vereador Adriano Benedetti, que “*Estabelece critérios para a capacitação de servidores efetivos e agentes políticos pela Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.*”

2. A Mensagem Justificativa informa:

“(...) Fundamentam esta propositura a convocação constitucional à eficiência no atendimento administrativo público (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como os próprios objetivos da Escola do Legislativo, criada pela Resolução n. 355, de 07 de dezembro de 2021.

Tal Projeto vai ao encontro também das recomendações do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exorta seus órgãos fiscalizados a promoverem a constante capacitação de seus servidores, de modo que se busca incentivar a participação destes em treinamentos que se reverterão em maior eficiência no serviço público.”

3. Vêm os autos para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade e procedimento acerca do Projeto.

4. É o relatório do essencial.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

II. FUNDAMENTAÇÃO

(i) DA INICIATIVA, COMPETÊNCIA E ESPÉCIE NORMATIVA

5. O Projeto de Resolução trata da organização interna da Câmara Municipal, especificamente da capacitação de servidores efetivos e agentes políticos no âmbito da Escola do Legislativo, órgão integrante da estrutura do Poder Legislativo. Trata-se, portanto, de matéria *interna corporis*¹, própria da competência normativa da Câmara Municipal.

6. A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete privativamente à Câmara deliberar, por Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, sendo esta a espécie normativa adequada para a hipótese:

Art. 14 - Compete à Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX - deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna, e pôr Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.

Art. 44 - As proposições destinadas a regular matéria política e administrativa de competência privativa da Câmara são:

II - resolução, de efeito interno.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

7. O Regimento Interno da Câmara reforça essa conclusão ao definir que o Projeto de Resolução se destina a regular matéria de economia interna da Casa, incluindo deliberações sobre recursos e demais assuntos administrativos:

Artigo 122 - A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de projetos:

I - de resolução;

Artigo 126 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

¹ Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: “Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

*IV – deliberação sobre recursos de competência da Câmara;
V – outros assuntos de economia interna do Legislativo.*

8. A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, uma vez que o PR não cria cargos nem fixa remuneração, não incidindo nas hipóteses de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora².

9. O art. 76, III do Regimento Interno autoriza o Vereador a apresentar proposições voltadas ao interesse coletivo, no que se inserem medidas orientadas à qualificação dos servidores e ao aprimoramento das atividades institucionais:

Art. 76 - Compete ao Vereador:

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

10. Dessa forma, não há vícios quanto à competência, à iniciativa ou ao veículo normativo utilizado.

(ii) DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

11. Sob o aspecto material, o PR concretiza o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos e impessoais para a concessão de capacitações, reforçando a qualificação do serviço público e promovendo maior qualidade na prestação dos serviços à sociedade.

12. Esse entendimento encontra respaldo em consulta apreciada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que reconheceu ser “*permitido ao município realizar despesa pública para custear a inscrição de curso para aperfeiçoamento, desde que observada a pertinência temática com as funções a serem exercidas pelo servidor*”. O relator destacou, ainda, a necessidade constante de valorização do quadro de pessoal e de aprimoramento do serviço público”.³

13. Também é esse o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná: “*é obrigação da Administração Pública promover a capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal, podendo oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas expensas, observando as peculiaridades de cada local e desde que seu objeto seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores, com motivação apresentada de*

² Art. 24 - À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições: III - iniciativa de projeto de resolução sobre: a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações; b) polícia interna da Câmara. IV - iniciativa de projeto de resolução sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados o princípio da paridade e o que for estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

³ TCMG – Consulta nº 1007399 - José Eustáquio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal - Prefeitura Municipal de Patos de Minas. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/2043376>



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

maneira expressa e por escrito no processo de contratação, e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira".⁴

14. A vedação de capacitação custeada pelo erário a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão (art. 5º) encontra respaldo no art. 37, V, da Constituição Federal, que limita tais cargos às funções de direção, chefia e assessoramento. A medida assegura que os investimentos em qualificação sejam direcionados prioritariamente aos servidores efetivos, garantindo continuidade administrativa e evitando gastos com vínculos precários e de livre nomeação.

15. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência, que reconhece a irregularidade do custeio de cursos para servidores exclusivamente comissionados:

APELAÇÃO – Ação de ressarcimento ao erário – Servidores comissionados que foram beneficiados com o pagamento de cursos de especialização e pós-graduação custeados pelo Município de Várzea Paulista – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que entendeu irregulares as contas da gestão do ex-Prefeito concernentes às despesas realizadas aos correlatos cursos – Prescrição não verificada – Interesse de agir, por necessidade da prestação jurisdicional e adequação da via eleita, satisfeito – Administração vinculada aos permissivos legais – Princípio da legalidade estrita – Ausência de autorização legal para tal custeio – Interesses privados em descompasso com o interesse público – Ressarcimento ao erário devido – Sentença de procedência da demanda confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO.⁵

16. A previsão de capacitação para vereadores é igualmente constitucional, desde que vinculada às atribuições legislativas e institucionais. Tal medida fortalece a atuação parlamentar, oferecendo instrumentos técnicos e teóricos para o exercício das funções de legislar e fiscalizar, contribuindo para a profissionalização da atividade política e alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.

17. No tocante às despesas, o Projeto de Resolução autoriza a realização de gastos com capacitações restritos às dotações consignadas à Escola do Legislativo (art. 9º). Essa vinculação assegura controle e transparência na execução financeira e dispensa, neste momento, a exigência de estudo de impacto orçamentário-financeiro específico.

⁴ TCPR – Consulta nº 515436/18 – Oneide Miguel Matciulevicz Junior – Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste.

Disponível em: <https://revista.tce.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/10Rev-26-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-3.pdf>

⁵ TJSP – Apelação nº 1000303-79.2017.8.26.0655, Rel. Vicente de Abreu Amadei, Julgado em 13/03/2024.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

18. Com relação ao quórum de votação, a aprovação do PR exige maioria simples dos votos, nos termos do art. 186 do Regimento interno:

Art. 186 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

19. Conclui-se, assim, pela inexistência de óbice constitucional ou legal ao regular processamento do Projeto.

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução apresentado, nos termos da fundamentação lançada;

b) **INDICA-SE**, o encaminhamento deste Projeto às Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; e Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente, na forma dos artigos 48, I⁶, 49⁷ e 51⁸ do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, observados os impedimentos já formalizados.

21. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

22. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 06 de fevereiro de 2026.

MARIANA LOPES PALMIRO ROSA
Procuradora Jurídica
OAB/SP n. 259.446

⁶ Art. 48. Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

⁷ Art. 49. Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário (...).

⁸ Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Meio Ambiente opinar sobre os processos referentes à educação, ensino, cultura, patrimônio histórico, esportes, turismo e meio ambiente.